

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 297/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá que tinha como objeto a aquisição de 3 unidades móveis de saúde (2 ônibus consultórios médico-odontológicos e 1 ambulância de simples remoção).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 528.000,00, sendo o montante de R\$ 480.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas iguais em 30/1/2006 e 3/3/2006, e tendo sido exigido o valor de R\$ 48.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Abelardo da Silva Vaz (CPF 001.168.742-87), Regina Maria Avancini Zucatelli (CPF 123.615.422-34), Reinaldo José Zucatelli (CPF 474.855.407-00), Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34), Zucatelli Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.241.313.0001-02).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, após a instrução preliminar elaborada pela unidade técnica, foram efetuadas citações e audiências conforme especificado no Relatório que antecede este Voto. Em face da primeira proposta de mérito elevada à minha consideração, o douto **Parquet** especializado dissentiu da unidade técnica, propondo a citação solidária do Sr. Abelardo da Silva Vaz, ex-Secretário de Estado da Saúde do Amapá, e da empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda. pelo superfaturamento apurado, proposta que acolhi mediante Despacho.

6. Foram, então, enviados novos ofícios citatórios, conforme especificado no subitem 8 da instrução elaborada pela unidade técnica, tendo sido estes recebidos conforme atestam os Avisos de Recebimento enumerados no mesmo subitem 8. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica naquela etapa processual.

7. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

a) o gestor aduz que a publicação do Edital no Diário Oficial do Estado atende às necessidades de publicidade exigida, suprimindo a falta da publicação em jornal de grande circulação local;

b) a responsabilidade de execução do referido contrato para aquisição dos supostos bens superfaturados não cabia ao gestor que homologou o processo licitatório, mas sim à gestora que autorizou o pagamento do contrato;

c) o gestor assevera que não foi fácil identificar que havia o sobrepreço da UMS em tomo de 15% em relação ao total pago de R\$ 249.980,00, a ponto de levantar suspeitas quanto ao procedimento licitatório;

d) a empresa alega que participou de várias licitações públicas e jamais foi investigada por superfaturamento no que se refere a bens vendidos à administração pública.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) a unidade técnica entende que a publicação do Edital no Diário Oficial do Estado supre a falta da publicação em jornal de grande circulação local, acatando, portanto, aquele argumento;

b) o certame licitatório foi homologado com o sobrepreço praticado na licitação, a qual estava sob responsabilidade do gestor, tendo sido esta a origem do superfaturamento verificado nos autos;

c) o argumento de que o sobrepreço de 15% era de difícil detecção não pode ser aceito, pois uma ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, tal como preconizado pela lei e pela jurisprudência desta Corte, teria possibilitado a identificação do aludido superfaturamento;

d) o superfaturamento encontra-se devidamente comprovado nos autos, tendo sido apurado mediante utilização de metodologia comparativa clara, lógica, aderente à realidade, que observou o princípio do conservadorismo para evitar a imputação de débitos excessivos e cujos princípios e regras não foram consistentemente contestados em nenhum ponto das alegações de defesa;

e) a unidade técnica ressalta que não constam dos autos indícios suficientes de que tenha ocorrido conluio entre os licitantes entre si e com a Administração Pública, nem de que tenha havido fraude no pregão realizado, e que, consoante informações da CPMI das Ambulâncias, a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda. não fazia parte do grupo de empresas do Sr. Luiz Antônio Vedoin, logo, a unidade técnica entende que não se deve alcançar o patrimônio particular de seus sócios administradores para ressarcir o Erário pelo superfaturamento detectado, o que implica os mesmos devem ser excluídos do rol de responsáveis deste processo.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado.

10. Por oportuno, registro que, ante os elementos constantes dos processos (subitens 10.3 e 11 do Relatório precedente), acolho a proposta alvitada pela unidade técnica no sentido de excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos os responsáveis Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), Reinaldo José Zucatelli (CPF 474.855.407-00), Regina Maria Avancini Zucatelli (CPF 123.615.422-34) e Rosália Maria de Freitas Figueira (CPF 252.395.542-34).

11. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-Secretário de Estado da Saúde do Amapá, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Abelardo da Silva Vaz, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Portanto, devem ser condenados solidariamente o responsável Abelardo da Silva Vaz e a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda. ao pagamento dos débitos especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Valores (R\$)	Datas
65.759,02	11/6/2007
1.648,65	24/10/2007

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Abelardo da Silva Vaz e à empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica e também a ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá acerca da ausência de publicação do edital do Pregão Presencial 26/2006 também em jornal diário de grande circulação no Estado, em afronta ao disposto no art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator